



MPF
FLS
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1146/2015

PROCESSO N° 2009.50.01.015767-0 (0015767-06.2009.4.02.5001)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO AMORIM LAVIERI

RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

AÇÃO PENAL. ART. 334, § 1º, DO CP. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR AUSÉNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL ANTECEDENTE CRIMINAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL, ATENTANDO-SE PARA A VERIFICAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO DENUNCIADO.

1. Ação Penal movida em desfavor do investigado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, do Código Penal, consistente na aquisição e utilização de máquinas caça-níqueis.

2. O membro do *Parquet* Federal deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, vez que o acusado não comprovou, por meio de folhas de antecedentes e certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual, que não está sendo processado e que não foi condenado por outro crime.

3. O Juiz Federal discordou da manifestação do *Parquet*, por entender que *“a regra é a primariedade do réu e que a prova contrária deve ser realizada pela acusação, a fim de evidenciar que não faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo”* e remeteu os autos à 2ª Câmara.

4. Não constam nos autos informações acerca de eventual autuação ou condenação do investigado em outras ocasiões, que demonstrem a conduta social e a personalidade do acusado passíveis, ou não, de práticas ilícitas.

5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, atentando-se para a verificação de antecedentes criminais do denunciado.

Trata-se de ação penal movida contra JOACYR ANDRADE DE PAULA, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, do Código Penal, tendo em vista a aquisição e utilização de 06 (seis) máquinas caça-níqueis, de procedência estrangeira, no estabelecimento comercial do denunciado.

O Procurador da República Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro, ofereceu denúncia às fls. 03/05). Na mesma oportunidade, em relação à possível proposta de suspensão condicional do processo, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 06):

O delito do artigo 334, § 1º, 'd', do Código Penal, é passível de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) por estar atendido o requisito objetivo de *quantum* de pena.

Assim, com o intuito de analisar a possibilidade de aplicação só art. 89 da Lei nº 9.099/95, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que sejam juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pela Polícia Federal e Polícia Civil, bem como as certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do acusado.

Certificada a inexistência de condenação anterior ou de outros processos, propõe o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, desde já, e independentemente de nova vista dos autos, a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos para JOACYR ANDRADE DE PAULA, submetendo-o, nesse prazo, às condições elencadas no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95 (...).

Recebimento da denúncia à fl. 39.

Manifestação da Defensoria Pública pela absolvição sumária do acusado “em face da ATIPICIDADE DA CONDUTA e ante o ERRO DE PROIBIÇÃO” (fls. 68/76).

Sentença do Juiz Federal anulando a decisão que recebeu a denúncia e rejeitando a peça acusatória “*por falta de justa causa (ausência de indícios mínimos de materialidade, por falta de prova da origem estrangeira das máquinas eletrônicas programadas apreendidas)*” (fls. 77/78).

Recurso em sentido estrito interposto pelo membro do *Parquet* Federal contra a decisão do Juízo (fls. 81/85).

Contrarrazões ao recurso em sentido estrito pela Defensoria Pública (fls. 88/92).

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido de “*DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ACOLHER A QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA e INVALIDAR A R. DECISÃO IMPUGNADA, por manifesto error in procedendo caracterizado preclusão pro iudicato da decisão que recebeu primeiramente a denúncia (fl. 39), de modo a mantê-la, determinando-se o imediato retorno dos autos à vara de origem para regular processamento*

Manifestações da Defensoria Pública e do MPF em embargos de declaração (fls. 119/123 e 129/130).

Acórdão do TRF-2^a Região pelo não conhecimento dos embargos de declaração da Defensoria Pública da União (fl. 141).

Recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça da Defensoria Pública (fls. 152/166).

Contrarrazões ao recurso especial pelo membro do MPF (fls. 169/172).

O STJ negou seguimento ao recurso especial, às fls. 187/188.

Dando regular prosseguimento ao feito, o Procurador da República Julio de Castilhos ratificou a proposta de suspensão condicional do processo “*desde que o interessado comprove, por meio de folha de antecedentes e certidões da Justiça Federal e da Justiça Estadual, que não está sendo processado e que não foi condenado por outro crime*” (fl. 191).

Por sua vez, o Juiz Federal entendeu que caberia ao Ministério Público Federal a apresentação das folhas de antecedentes criminais, por entender que “*a regra é a primariedade do réu e que a prova contrária deve ser realizada pela acusação, a fim de evidenciar que não faria jus ao benefício da suspensão condicional do processo*” (fl. 192).

O Procurador da República insistiu que cabe ao indiciado a apresentação das folhas de antecedentes “*posto que é ônus do acusado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício*” (fl. 196).

Os autos foram, então, remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Os artigos 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. O primeiro requisito objetivo consiste na pena mínima cominada ao crime, que não pode superar 1 ano. No

caso dos autos, a pena mínima do crime pelo qual o réu foi denunciado é de 1 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 299 do Código Penal, de sorte que esse requisito encontra-se preenchido.

Os demais requisitos de admissibilidade são: a) inexistência de processo em curso; b) inexistência de condenação anterior por crime; c) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; e, por fim, d) requisito de ordem subjetiva: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Todavia, malgrado requisitadas, não vieram aos autos informações acerca de eventual autuação ou condenação do investigado em outras ocasiões, que demonstrem a conduta social e a personalidade do acusado passíveis, ou não, de práticas ilícitas.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, atentando-se para a verificação de antecedentes criminais do denunciado.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Espírito Santo para a adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2015.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF